

LEI MUNICIPAL Nº 011/97

SÚMULA: Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Carlinda, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza, DD. Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – fica o Poder executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela secretaria municipal de saúde, que compreendem:

- I. O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. A vigilância sanitária;

- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2 – o Fundo Municipal de Saúde, ficará vinculado diretamente a secretaria municipal de saúde ou ao prefeito municipal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3 – São atribuições do prefeito municipal:

- I. Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação quando for o caso;

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

ART. 4 – São atribuições do secretário de saúde:

- I. Assinar cheques, com o responsável pela tesouraria, ou delegar esta atribuição;
- II. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- VI. Encaminhar à Contabilidade Geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII. Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VIII. Assinar ou ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5 – são atribuições do Coordenador do fundo:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. Manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
- III. Manter em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV. Encaminhar a contabilidade geral do município:
 - a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis o balanço geral do fundo.
- V. Firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário municipal de saúde;
- VII. Providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

- VIII. Apresentar ao secretário municipal de saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X. Encaminhar mensalmente ao secretário municipal de saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI. Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII. Encaminhar mensalmente, ao secretário municipal de saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6 – são receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal.
- II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

- IV. O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. As parcelas dos produtos da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1 - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2 – a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) de prévia aprovação do secretário municipal de saúde.

§ 3 – as liberações de receitas por parte do município conforme estipulado no inciso IV e V deste artigo serão realizadas no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetuaram as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens imóveis e móveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens moveis ou imóveis destinados a Administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único – anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8 – constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9 – o orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais observados o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1 – orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e da sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10 – a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 11 – a contabilidade será organizada de forma a permitir das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar,

inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 – a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1 – a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2 – entende-se por relatório por gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3 – as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13 – imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário Municipal de saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 – nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 15 – as despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados.
- II. Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações, ao pessoal dos órgãos e entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1 da presente Lei.
- III. Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1, artigo 199 da constituição federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias á execução das ações a serviços de saúde mencionados no art. 1 da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 – a execução orçamentária das receitas se procederá através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – o Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 – fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cobrir as

despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde do que trata a presente Lei.

Art. 19 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Em, 14 de abril de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL